



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.672 - DF (2015/0240190-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FELIPE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS
GUILHERME MODESTO CIPRIANO
VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANÇA
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. *SURSIS* DA PENA. INVIABILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Não prospera a alegação de omissão no aresto recorrido, uma vez que a Corte *a quo* decidiu todas as questões necessárias para o julgamento.

– Não preenchendo o agravante os requisitos legais exigidos no art. 77, II, do Código Penal, não prospera o pleito quanto à suspensão condicional da pena, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

– A desclassificação do crime demanda o reexame completo e aprofundado das provas e fatos constantes dos autos, o que é inviável na via especial, ante a vedação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

– Inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.672 - DF (2015/0240190-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : FELIPE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADOS : CAMILA ARAUJO MARTINS
GUILHERME MODESTO CIPRIANO
VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANÇA
VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida (fls. 1.019-1.028), em que conheci do agravo e neguei seguimento ao especial.

A defesa reitera que houve violação do art. 619 do CPP, alegando que o acórdão não analisou especificamente a aplicação do *sursis*. Alega que o agravante preenche os requisitos para a concessão do referido benefício.

Sustenta que não pretende o reexame de provas, pleiteando a desclassificação do delito para lesão corporal leve.

Afirma que demonstrou o dissídio jurisprudencial, uma vez que realizou o cotejo analítico e comprovada a similitude fática dos arestos trazidos a confronto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.672 - DF (2015/0240190-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Anota-se que não procede a alegação da defesa de ofensa ao art. 619 do CPP, porquanto o aresto recorrido enfrentou de maneira clara a questão dos requisitos para a suspensão da pena, conforme se verifica dos fundamentos do acórdão (fl. 914).

Por outro lado, esta Corte já afirmou que não existe omissão quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria tenha sido devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TESES DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E DO DOLO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRAVE PREJUÍZO À AUTARQUIA E À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 168, § 1.º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorreu a arguida omissão no julgamento dos embargos de declaração, pois o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes.

[...]

7. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 101.686/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 2/12/2013).

Reitero que não prospera o pleito quanto à suspensão condicional da pena, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis – culpabilidade, motivos e consequências do crime –, não preenchendo o agravante, assim, os requisitos legais exigidos no art. 77, II, do Código Penal. A propósito, no mesmo sentido do precedente já citado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LESÃO CORPORAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SURSIS DA PENA. INVIABILIDADE. REVISÃO DA PENA-BASE. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A valoração desfavorável quanto à culpabilidade do agravante, ante a maior reprovabilidade de sua conduta consubstanciada na gravidade concreta do crime, impede o deferimento da suspensão condicional da pena por ausência do requisito previsto no inciso II do art. 77 do Código Penal. Precedentes.*

2. *Inviável a análise de matérias expostas pela defesa apenas nos autos do agravo regimental ante a preclusão consumativa.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 368.384/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 4.11.2013).

No tocante à desclassificação do crime, o Tribunal de origem considerou que *"a lesão corporal na vítima foi perpetrada pelo apelante de forma dolosa, não havendo como identificar-se simples imperícia na sua conduta"* (fl. 879).

Nesse contexto, ressalte-se que a alteração do que restou consignado na instância ordinária, de maneira a permitir a desclassificação do crime, demandaria o reexame completo e aprofundado das provas e fatos constantes dos autos, o que é inviável na via especial, ante a vedação do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Sobre o tema:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. A absolvição pretendida, fundada na ausência de provas de autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, aplicando-se a Súmula 7/STJ.

3. O pedido de desclassificação do crime importa no reexame fático-probatório, pois constatada no acórdão recorrido a existência de violência empregada para a consumação do crime patrimonial.

4. A simples menção a norma infraconstitucional, sem se indicar, de fato, qual teria sido a violação, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 389.023/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 20.2.2014).

Por fim, reitero a inviabilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0240190-6

AgRg no
AREsp 785.672 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00083897320128070004 10377 20120410083898 20120410083898AGS

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANÇA
CAMILA ARAUJO MARTINS
GUILHERME MODESTO CIPRIANO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE MIRANDA FERREIRA
ADVOGADOS : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S)
VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANÇA
CAMILA ARAUJO MARTINS
GUILHERME MODESTO CIPRIANO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.